



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003407/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.660 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente ZIETOLIE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SÚMULA CARF N. 2.

Falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 78/94, contra Acórdão n. 12-37.068 - I a Turma da DRJ/RJ1, fls. 63/69, que negou provimento à manifestação de inconformidade

apresentada pelo Contribuinte, fls. 26/32, em virtude de Despacho Decisório n. 873 - DRF/CXL, fls. 15/18, que não homologou o pedido de compensação protocolado pelo Recorrente.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório do Acórdão combatido:

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 27567.54609.040105.1.3.06-3067 através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio no valor de R\$ 183.796,92 com débito de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio - período de apuração I a sem / janeiro / 2005.

De acordo com o Despacho Decisório n.º 873 - DRF/CXL (fl. 14/17), proferido pela DRF Caxias do Sul/RS em 27/10/2009, não foi homologada a compensação declarada, tendo em vista o crédito informado não ser passível de utilização na data de transmissão do PER/DCOMP.

Consta, ainda, do referido Despacho que:

Em 04/01/2005, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, doe. de fl. 1/5, onde informa crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente a título de juros sobre o capital próprio, retido pelas empresas Telasul S/A e Única Indústria de Móveis S/A, no mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 183.796,92;

Dada a redação do art. 668 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, à contribuinte, na condição de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e beneficiária da remuneração sobre o capital próprio, é facultado o direito de compensação com o imposto retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas;

Com base no §14 e caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação determinada pelos artigos 49 da Lei n.º 10.637/2002, 17 da Lei n.º 10.833/2003 e 4 o da Lei n.º 11.051/2004, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, disciplinou:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. "

"Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no §1º do art. 26.

§2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput."

"Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

§6º Não incidirão juros compensatórios na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 32 e o caput do art. 33. "

• Assim, por todo o exposto, não é passível de homologação a compensação formalizada por meio da Declaração de Compensação de fl. 1/5, pois o referido crédito somente era passível de compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio durante o período de apuração em que houve a retenção, devendo, após o término do ano-calendário, compor o saldo negativo do IRPJ do ano calendário em que a retenção foi efetuada.

Cientificada do referido Despacho em 06/11/2009 (A.R. - fl. 22), apresentou a interessada, em 27/11/2009 (fl. 20), a manifestação de inconformidade de fl. 20/31, juntamente com os documentos de fl. 32/57, na qual alega, em síntese, que:

• Examinando-se as circunstâncias que ensejaram o despacho decisório ora impugnado, constatou-se que essa matéria diz respeito ao mesmo período de apuração, correspondendo a 5ª semana do mês de dezembro de 2004, cujo vencimento do recolhimento do imposto ocorreu em 05 de janeiro de 2005, razão pela qual é indevida a não-homologação da compensação pleiteada, ao teor dos dispositivos regulamentar e normativos que serviram de base ao referido despacho, como sejam: o art. 668 do RIR/99 e nos art. 28, 32 e 51 da IN SRF nº 460/2004;

• Considerando o disposto no art. 865 do RIR/99 que trata sobre o prazo para recolhimento do imposto, cujo período de apuração é semanal, o referido IRRF incidente sobre os juros de remuneração do capital próprio, da 5ª semana de dezembro de 2004, teve o seu vencimento para o dia 05 de janeiro de 2005;

• Por decorrência, a compensação pleiteada é plenamente válida e legítima, porquanto, se refere ao período da 5ª semana de dezembro de 2004, compreendida entre os dias 27 a 31 de dezembro do ano-calendário de 2004 e, como tal, apenas ocorreram incorreções no preenchimento do PER/DCOMP 1.5, na pág. 2, onde constou como ano-calendário 2005, quando deveria ter sido informado ano-calendário 2004, e nas pág. 4 e 5, onde constaram como período de apuração: 1ª sem. /janeiro / 2005, quando o correto seria assinalar como 2ª semana / dezembro / 2004;

• Todavia, essas incorreções não invalidam a compensação tal como foi reivindicada, porquanto, o disposto no art. 865 do RIR/99 e os calendários semanais de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, juntados, comprovam a legitimidade da compensação pleiteada;

• Destarte, o período de apuração do IRRF recolhido corresponde a 5ª semana de dezembro de 2004, e como tal, lhe é assegurado o direito de compensar o imposto retido com o IRRF incidente nos juros de remuneração do capital próprio do ano-calendário de 2004, como *pleiteado pelo PER/DCOMP correspondente, sendo, portanto, indevido o despacho decisório que não homologou a compensação postulada pela interessada;*

• Para comprovar que a compensação efetuada pela interessada é relativa ao mesmo período de apuração, em que houve a incidência do imposto sobre os juros de remuneração do capital próprio, junta-se à presente os comprovantes de pagamento do IRRF, assim como as DIRF a eles relativas e a respectiva folha do livro Razão, comprovando os lançamentos contábeis que descrevem de forma analítica os correspondentes registros do IRRF recolhido e compensados no mesmo período de apuração que se refere a última semana do mês de dezembro de 2004;

• Assim sendo, é de ser reconhecida a compensação pleiteada, devendo por isso ser homologada de "pleno direito", cabendo por decorrência o cancelamento do débito lançado.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 2.132, de 27 de outubro de 2010, os autos foram encaminhados para esta DRJ/RJ1 para julgamento (Despacho - fl. 61).

É o relatório.

O Acórdão recorrido, porém, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo-se alinhado aos fundamentos legais e infralegais apresentados no Despacho Decisório, que não homologou o pedido de compensação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no ano-calendário em que lhe foram pagos juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, apenas durante o ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados em Manifestação de Inconformidade, sustentando também violação a princípios constitucionais (legalidade e anterioridade).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação não homologado do PER/DCOMP 27567.54609.040105.1.3.06-3067 através do qual a Recorrente buscou compensar crédito decorrente de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio no valor de R\$ 183.796,92 com débito de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio. Buscou assim, utilizar créditos de juros remuneratórios de capital próprio obtido no ano calendário de 2004, no período de apuração do ano calendário de 2005 (1ª semestre – janeiro de 2005), mas referentes a débitos e créditos do ano calendário de 2004 (dezembro de 2004).

De acordo com o Despacho Decisório n. 873 – DRF/CXL (fl.14/17) em 27/10/2009, o pedido de compensação não foi homologado, pois o crédito informado não seria mais passível de utilização na data da transmissão do PER/DCOMP.

Primeiramente, o art. 668 do Decreto n. 3000/1999, estabelece que é facultado ao contribuinte, na condição de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e beneficiária da remuneração sobre capital próprio, o direito de compensar o crédito com o imposto retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei n 9.249, de 1995, art. 9º, § 22).

§ 1-O imposto retido na fonte será considerado (Lei ns 9.249, de 1995, art. 9-º, § 3S, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2- No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do

pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei n.º 29.249, de 1995, art. 92, § 62).

O art. 74 da Lei 9430/1996, e alterações posteriores, por outro lado, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Nesse sentido, na esfera infralegal, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época, disciplinou:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1- A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1.º do art. 26.

§ 2- O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3- Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

§ 6º Não incidirão juros compensatórios na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 32 e o caput do art. 33.

Assim, considerando os fundamentos legais acima mencionados, o voto condutor acrescentou, às fls. 69, que:

Constata-se, do exposto, que os juros sobre capital próprio recebidos sobre os quais incide o IRRF devem ser oferecidos à tributação pelo beneficiário que apura o lucro real, podendo-se atribuir ao valor retido na fonte dois tratamentos: no trimestre ou no ano-calendário da retenção, pode ser compensado pelo beneficiário com o IRRF devido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular, sócios ou acionistas; ou, ainda, pode ser deduzido do imposto sobre o lucro real devido do período.

Verifica-se, deste modo, que somente é possível à beneficiária compensar débitos de IRRF sobre o pagamento ou crédito de juros que vier a efetuar no mesmo período de apuração em que foi realizada a retenção de IRRF sobre juros sobre o capital próprio que lhe foram pagos ou creditados.

No caso dos autos, constata-se que não aproveita à interessada a alegação que "o período de apuração do IRRF recolhido corresponde a 5.ª semana de dezembro de 2004, e como tal, lhe é assegurado o direito de compensar o imposto retido com o IRRF incidente nos juros de remuneração do capital próprio do ano-calendário de 2004, como pleiteado pelo PER/DCOMP correspondente", uma vez que o PER/DCOMP objeto dos autos somente foi apresentado em 04/01/2005, ou seja, em período de apuração diverso do da retenção do IRRF pleiteado.

Logo, pela leitura do voto condutor, por ter havido o período de apuração do IRRF recolhido em 04/01 de 2005, ou seja, em período de apuração distinto do período de apuração da retenção do IRRF pleiteado referentes a débitos e créditos do ano calendário de 2004, manteve o Despacho Decisório que indeferiu a homologação da compensação, por entender não terem sido apresentados elementos de prova capaz de modificar tais verificações.

Por outro lado, cotejando as informações prestadas pelo Recorrente às conclusões da DRJ, amparada no Despacho Decisório supra referido, vejam-se as informações que se extraem da leitura do PER/DCOMP:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.5

87.551.057/0001-67

27567.54609.040105.1.3.06-3067

Página 2

Crédito IRRF de Juros sobre o Capital Próprio

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Ano-Calendário: 2005

Código da Receita/Denominação: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Valor Original do Crédito Inicial:

183.796,92

Crédito Original na Data de Transmissão:

183.796,92

Selic Acumulada:

0,00

Crédito Atualizado:

0,00

Total dos Débitos desta DCOMP:

0,00

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

0,00

Saldo do Crédito Original:

0,00

PER/DCOMP 1.5

87.551.057/0001-67 **27567.54609.040105.1.3.06-3067** **Página 3**

Demonstrativo da Constituição do Crédito - IRRF Juros Sobre o Capital

01.Mês: Dezembro

CNPJ da Fonte Pagadora: 87.846.796/0001-86

Valor: 74.313,00

02.Mês: Dezembro

CNPJ da Fonte Pagadora: 90.441.460/0001-48

Valor: 109.483,92

PER/DCOMP 1.5

87.551.057/0001-67 **27567.54609.040105.1.3.06-3067** **Página 4**

DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO

CNPJ: 87.551.057/0001-67

GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5706-01 IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio
(art. 9º, Lei nº 9.249/95)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Janeiro / 2005

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 05/01/2005

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	183.796,92
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	183.796,92

PER/DCOMP 1.587.551.057/0001-67 27567.54609.040105.1.3.06-3067 **Página 5****DEMONSTRATIVO****CRÉDITO**

CNPJ DO CRÉDITO: 87.551.057/0001-67
TIPO DE CRÉDITO: IRRF Juros sobre o Capital Próprio
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2005
AÇÃO JUDICIAL: NÃO
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO
VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO: 0,00

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ DO DÉBITO: 87.551.057/0001-67
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF
CÓDIGO DA RECEITA : 5706-01IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei n.º 9.249/95)
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1ª Sem. / Janeiro / 2005
DATA DE VENCIMENTO: 05/01/2005
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 183.796,92
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL: 183.796,92

TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 183.796,92

O PER/DOMP foi transmitido em 04 de janeiro de 2005, com data de vencimento em 05 de janeiro de 2005. Porém, pode-se observar que as operações que levaram à transmissão da compensação ocorreram no mês de dezembro de 2004 (mais precisamente 31/12/2004).

Observe-se também que o contribuinte apresentou DIRF retificadora/original, fls. 07/14, buscando demonstrar os valores retidos na fonte no ano calendário de 2004 e que justificariam a homologação da compensação:

CNPJ do Declarante: 90.441.460/0001-48**Nome Empresarial do Declarante: UNICA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A****Data de Entrega: 16/03/05 15:48 Tipo: RETIFICADORA**

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
5706	729.892,80	0,00	109.483,92	0,00	0,00
Total c/13º:	729.892,80	0,00	109.483,92	0,00	0,00
Total s/13º:	729.892,80	0,00	109.483,92	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
5706	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

CNPJ do Declarante: 87.846.796/0001-86**Nome Empresarial do Declarante: TELASUL S/A****Data de Entrega: 25/02/05 09:40 Tipo: ORIGINAL**

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
5706	495.420,00	0,00	74.313,00	0,00	0,00
Total c/13º:	495.420,00	0,00	74.313,00	0,00	0,00
Total s/13º:	495.420,00	0,00	74.313,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
5706	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

Pode-se observar, assim, pela leitura dos documentos trazidos pelo Recorrente, a exemplo dos Avisos de Lançamento, nas fls. 45 e 46, assim como no Livro Razão, fls. 47 e ss, referentes aos valores recebidos na ocasião da Manifestação de Inconformidade, que as operações foram realizadas na mesma data de 31/12/2004, isto é, referentes ao ano calendário de 2004:

CONTA: 110507005	123-6	IRRF S/JUROS S/CAPITAL PROPRIO	SALDO ANTERIOR:	0.00
31/12/04 0002	122-8-TELASUL SA	VLR IRRF REF JUROS S/CAPITAL PROPRIO DE TELASUL S/A REF 12/2004	74.313.00	74.313.00 D
31/12/04 0012	121-0-UNICA INDUSTRIA DE M	VLR IRRF REF JUROS S/CAPITAL PROPRIO REF 12/2004 DE UNICA IND DE MOV SA	109.483.92	183.796.92 D

ZIETOLIE NEGOCIOS E PART. LTDA		* ZFOCCUS *		Emitido em: 09/02/05 - 08:00	
Razao - RAZAO ANALITICO		PERIODO : 01/12/04 A 31/12/04		RUBRICA	
DATA	LCI CONTA CONTRA PARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
CONTA: 110507005	123-6	IRRF S/JUROS S/CAPITAL PROPRIO			183.796.92 D
31/12/04 0021	143-0-IRRF A RECOLHER	VLR TRANSFERIDO N/DATA IRRF REF JUROS S/ CAPITAL PROPRIO QUE SE COMPENSA COM O DEVIDO REF 12/2004 DE TELASUL SA		74.313.00	109.483.92 D
31/12/04 0022	143-0-IRRF A RECOLHER	VLR TRANSFERIDO N/DATA IRRF REF JUROS S/ CAPITAL PROPRIO QUE SE COMPENSA COM O DEVIDO REF 12/2004 DE UNICA IND DE MOV SA		109.483.92	
TOTAIS:			183.796.92	183.796.92	

Porém, consta no pedido de compensação que foi efetivamente transmitido em 04/01/2005, **um dia antes da data do vencimento (05/01/2005)**, já no período de apuração do ano calendário de 2005.

Portanto, é fato incontroverso que, em **04/01/2005**, o contribuinte apresentou DCOMP em papel para compensar débito de IRRF sobre o pagamento de JCP realizado aos seus sócios no último decêndio (5ª semana) de dezembro de 2004, cujo vencimento se deu na data de **05/01/2005**, com crédito de IRRF sobre rendimentos recebidos de JCP em dezembro de 2004 (**31/12/2004**).

Por outro lado, tem decidido reiteradamente esse tribunal administrativo, favoravelmente ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, **podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto:**

Nesse sentido, já se pronunciou, o Acórdão n. 1002-001.039 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Em análogo sentido, o Acórdão n. 1002-000.798 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, que assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANOCALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Pede-se licença, nesse diapasão, para reproduzir o entendimento já apresentado no Acórdão supra referido, fls. 05:

Acerca do assunto, a Lei n.º 9.249/1995, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...] § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. § 3º O imposto retido na fonte será considerado: I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; [...] §6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Percebe-se, portanto, que a própria norma possibilitava a compensação do imposto que era retido sobre JCP pago às pessoas jurídicas submetidas ao lucro real com o imposto retido por ocasião do pagamento de JCP aos seus sócios.

Ao tempo dos fatos, tal procedimento de compensação encontrava-se regulamentado por meio da IN n.º 600/20051, cujo artigo 32 prescrevia o que segue:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. §1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26. §2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada. § 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Segundo alega a DRJ/POA (fls. 65), se o contribuinte deseja lançar mão da faculdade prevista no § 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, deve apresentar a declaração de compensação até o final do período de apuração, porquanto fundamental que a compensação seja efetivada até aquela data.

Essa interpretação, todavia, não nos parece a mais acertada, por se tratar de uma restrição não prevista em lei.

Nesse aspecto, o contribuinte tem razão ao advertir que (fls. 75) não está autorizada a Administração Fazendária a limitar direitos do contribuinte previstos em lei, em desacordo com o que determina a legislação.

In casu, não é que a IN n.º 600/2005 tenha desbordado (para utilizar a expressão do próprio contribuinte) as disposições legais, mas a interpretação dada pela DRF/NHO e pela DRJ/POA que desbordou do objetivo último das normas em questão.

Com efeito, sem perder de vista a Lei n.º 9.249/1995, o que a IN n.º 600/2005 estabelece é a possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário.

No caso em tela, apesar de os fatos terem ocorrido na vigência da IN SRF 460/2004, não tenho dúvidas de que a mesma inteligência do Acórdão supra mencionado aplica-se à presente situação.

Portanto, concordo que a linha interpretativa que melhor se coaduna com as

diretrizes legais é a de que a Lei n. 9249/1995 e a IN 460/2004 estabelecem, em verdade, a possibilidade de o contribuinte compensar crédito decorrente de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio com débito de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio. Buscou assim, no caso em tela, utilizar créditos de juros remuneratórios de capital próprio obtido no ano calendário de 2004, no período de apuração do ano calendário de 2004, ainda que o vencimento tenha ocorrido em 05/01/2005.

Logo, em que pese o contribuinte não ter apresentado a sua DCOMP no ano-calendário de 2004, ela se referia a tributo apurado neste ano, ficando tão somente o prazo para pagamento postergado para a ano-calendário seguinte.

Não se pode deixar de lembrar também que, nos termos do artigo 865, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, determinava-se que o recolhimento do IRRF deveria ser efetuado até o **terceiro dia útil** da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Tendo ocorrido o fato gerador em 31/12/2004 (sexta-feira), contando-se o prazo a partir semana subsequente à ocorrência do fato gerador (03/01/2005), **conclui-se que a data do vencimento é de 05/01/2005.**

Tendo apresentado a declaração de compensação em **04/01/2005**, um dia antes do vencimento, e com os débitos e créditos referentes ao mesmo ano calendário de 2004, **conclui-se que assiste razão ao Recorrente, de modo que seu direito creditório deve ser reconhecido e seu pedido de compensação, homologado.**

Ademais, sobre a alegação de violação de princípios constitucionais, a exemplo do princípio legalidade e da anterioridade tributárias, a instância administrativa não é competente para analisar argumentos dessa natureza, já que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Da mesma forma, prevê a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

